



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi



Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
9ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: ARTUR HENRIQUE BAHIA AZEVEDO - Data: 10/04/2024 18:36:11

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5782040-48.2023.8.09.0011

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATORA: DESª MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão proferida pela Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Aparecida de Goiânia, Vanessa Estrela Gertrudes, nos autos da Tutela de Urgência Cautelar, proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, ora agravado, em desfavor de EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, aqui agravante.

De início, cumpre ressaltar que por ser o agravo de instrumento um recurso *secundum eventum litis*, sua análise está adstrita a legalidade ou ilegalidade do ato decisório hostilizado. Assim, na espécie, ultrapassar os limites do *decisum* objurgado, no intuito de perquirir sobre matérias de mérito que não foram debatidas no âmbito do juízo singular, representa indevida supressão de instância (vide TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5432121-73.2023.8.09.0138, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 16/11/2023, DJe de 16/11/2023).



Desse modo, considerando os limites do agravo de instrumento, comportável, por ora, averiguar, tão somente, o acerto ou o desacerto da decisão proferida pela magistrada singular, que deferiu o pedido de tutela de urgência nos seguintes termos:

“A liminar é providência de cunho emergencial que, embora com ela não se confunda, não diverge de outras medidas cautelares. Destarte, para concessão da liminar devem estar presentes dois requisitos, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito que vier a ser reconhecido na decisão de mérito. Estes requisitos nada mais são que o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, previstos para as medidas cautelares em geral.

E em uma análise preliminar dos autos, e considerando as informações contidas na inicial, bem como diante das provas documentais apresentadas em inquérito civil público, coaduno do entendimento ministerial externado de que existem cabeamentos dispostos de maneira irregular em Aparecida de Goiânia, em total descumprimento da legislação e em inobservância às normas técnicas vigentes, provocando perigo iminente a qualquer cidadão.

Igualmente acerta o MINISTÉRIO PÚBLICO quando afirma a necessidade de imediata adoção de todas as providências cabíveis à eliminação dos riscos de acidentes que possam ser causados à população em decorrência da disposição irregular dos cabeamentos aéreos em vias urbanas, procedendo-se para tanto o monitoramento, a identificação de pontos críticos, a devida sinalização e o dever de informação à população, em caso de eventuais riscos.

Isso fica mais evidente através das matérias jornalísticas citadas na inicial, informando inclusive da ocorrência de acidentes com essas fiações, bem como diante do próprio reconhecimento pelo MUNICÍPIO de que já se reuniu com a EMPRESA EQUATORIAL para tratar do assunto.

E não obstante o MUNICÍPIO informar que vem tomando providências a respeito do tema, o certo é que, mesmo diante da grave situação relativa a sua rede elétrica, quando de sua manifestação preliminar o MUNICÍPIO não havia nem mesmo notificado a EMPRESA competente para tomar as providências necessárias a regularização da situação, o que demonstra que, no mínimo, não está agindo com a agilidade que se espera em uma situação tão grave quanto à demonstrada na inicial.

Relativamente à suposta impossibilidade de aplicação de multa ao ENTE PÚBLICO, entende este Juízo que não há nenhum



óbice que sejam tomadas todas as medidas coercitivas necessárias ao cumprimento da ordem judicial pelo MUNICÍPIO, inclusive a aplicação de multa.

POSTO ISSO, presentes os requisitos legais, na forma do disposto no art. 3º, 11 e 12 da Lei 7.347/85 e art. 308 e ss. do CPC, DEFIRO os pedidos liminares, e DETERMINO

I) À EQUATORIAL ENERGIAS:

I.1) Apresentar no prazo de 3 (três) meses, relatório de levantamento pormenorizado da situação atual de todos os postes de energia elétrica, dispostos no Município de Aparecida de Goiânia, devendo indicar a relação de postes em que os cabamentos já foram regularizados, e, principalmente, a identificação dos pontos críticos, dos postes que ainda estão pendentes de regularização, que apresentam cabos caídos, desconectados ou em desuso, sobrecarga de fios, emaranhados ou quaisquer outras irregularidades identificadas em relação a disposição dos cabamentos aéreos;

I.2) Realizar, no prazo de 05 (cinco) dias, a devida sinalização dos pontos críticos, mediante a colocação de placas e avisos indicativos, cumprindo o dever de informação à população, em caso de eventuais riscos de acidentes, decorrentes da disposição irregular dos cabamentos aéreos que não puderem ser imediatamente removidos ou dispostos de forma regular, conforme as normas técnicas e regulamentares;

I.3) Providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, os reparos e as correções das irregularidades apontadas no relatório SUPDEC nº 67/2022 e de todas outras que forem encontradas neste município, procedendo-se para tal a retirada de fios inutilizados, emaranhados, com pedaços soltos, com objetos presos à fiação dos postes, a retirada de feixes de fios depositados nos postes e todas as medidas necessárias à correção das irregularidades com vistas a causarem riscos de acidentes à população, sob pena de multa diária;

I.4) Apresentar, no prazo de 3 (três) meses, relatório das notificações das empresas ocupantes das redes de energia que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, os comprovantes de recebimento por parte das notificadas, bem como a comprovação do envio dos referidos relatórios ao Poder Executivo Municipal, conforme disposição legal;

I.5) Apresentar a relação completa das atuais empresas ocupantes dos postes, bem como os termos de concessão, os contratos, etc., bem como as notificações para regularização da situação.

II) AO MUNICÍPIO APARECIDA DE GOIÂNIA:



II.1) Proceder diligência e ação fiscal (através da SEMMA, SDU, SRU, SMTA, DEFESA CIVIL, e outros órgãos municipais), com elaboração de relatórios circunstanciados de vistoria, inspeção dos postes de energia do município, tudo com o escopo de prevenção de acidentes (lesões ou mortes);

II.2) Notificar, autuar, multar, interditar locais em que haja risco iminente, em relação a Equatorial Energias e demais empresas ocupantes das redes de energia que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, em 30 (trinta) dias;

O descumprimento da medida liminar, implicará na aplicação de multa diária no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) até o montante de R\$ 1000.000,00 (um milhão de reais).” (movimentação 13 – autos originários)

Dito isso, adentro no estudo do mérito do recurso.

Em se tratando de medida liminar, a compreensão dominante neste Sodalício é no sentido de prevalecer a livre valoração do magistrado da instância singular, que merece reforma somente nos casos em que a decisão hostilizada ostentar a mácula da ilegalidade ou da abusividade, sob pena do órgão revisor transmudar-se em julgador originário, em flagrante desvirtuamento das regras gerais de competência.

Logo, a concessão ou não de liminar depende do juízo de valor a ser exercido pelo julgador primário, que, no gozo do poder discricionário, conferido pela própria atividade judicante, valer-se-á do bom senso e de seu prudente arbítrio, não se afastando, no entanto, dos requisitos legais autorizadores do provimento pretendido (artigo 300¹, CPC/15).

Transpondo os comandos acima mencionados ao caso em tela, constato que a magistrada singular não agiu com o devido acerto ao deferir a medida liminar, nos moldes pleiteados. Explico.

Na hipótese, o MINISTÉRIO PÚBLICO pugnou pela concessão de tutela de urgência cautelar em desfavor da EQUATORIAL e do MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, sob a justificativa de que, em localidades diversas do referido Município, constatou-se a existência de cabamentos aéreos dispostos de maneira irregular, em total descumprimento à legislação pertinente e às normas técnicas vigentes, criando, assim, situações de risco aos cidadãos.

Sobre o tema, convém destacar que a Resolução Normativa 1.044, de



setembro de 2022, expedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que passou a vigor a partir de 1º de novembro de 2022, concentrou em seu texto o conteúdo de duas resoluções a nº 375/2009, relativa ao uso de instalações de distribuição como meio de transporte para a comunicação através da tecnologia Power Line Communications (PLC) e a nº 797/2017, que trata do compartilhamento da infraestrutura com agentes cessionários do setor elétrico, de telecomunicações, ou de Petróleo e Gás, além da Administração Pública direta ou indireta e demais interessados.

Na parte que interessa, assim, dispõe o art. 2º da Resolução Normativa nº 1.044/22 da ANEEL:

“Art. 2º Para fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições:

I – detentor: concessionária ou permissionária de serviços de energia elétrica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, a infraestrutura a ser compartilhada;

II – faixa de ocupação: espaço nos postes e torres das redes aéreas de distribuição e transmissão de energia elétrica; ou espaço nas torres de sistemas de telecomunicações de propriedade das distribuidoras, que são utilizadas para prestação do serviço objeto da respectiva concessão ou permissão; ou espaço nas galerias subterrâneas e nas faixas de servidão administrativa de redes de energia elétrica onde são definidos pela distribuidora os pontos de fixação, os dutos subterrâneos e as faixas de terreno destinadas ao compartilhamento com os agentes que podem ser classificados como ocupante;

III – ocupação à revelia: ocupação de infraestrutura que não conste de projeto técnico previamente aprovado pela distribuidora, mesmo que o ocupante tenha contrato de compartilhamento vigente com a distribuidora;

IV – ocupação clandestina: situação na qual ocorre a ocupação à revelia de infraestrutura sem que haja contrato de compartilhamento vigente com a distribuidora ou quando o proprietário do ativo não tenha sido identificado após prévia notificação da distribuidora a todos os ocupantes com os quais possui contrato de compartilhamento;

V – ocupante: pessoa jurídica titular de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de energia elétrica, telecomunicações de interesse coletivo, serviços de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural; administração pública direta ou indireta; ou demais interessados que ocupam a infraestrutura disponibilizada pela distribuidora mediante contrato celebrado entre as partes;



VI – Plano de Ocupação de Infraestrutura: documento aprovado por norma técnica da distribuidora, que disponibiliza informações de suas infraestruturas, ligadas diretamente ao objeto das outorgas expedidas pelo Poder Concedente, e estabelece as condições técnicas a serem observadas pelo solicitante para a contratação do compartilhamento;

VII – ponto de fixação: ponto de instalação do suporte de sustentação mecânica dos cabos e/ou cordoalha da prestadora de serviços de telecomunicações ou outro ocupante dentro da faixa do poste destinada ao compartilhamento;

VIII – Power Line Communications – PLC: sistema de telecomunicações que utiliza a rede elétrica como meio de transporte para a comunicação digital ou analógica de sinais; e

IX – Prestador de Serviço de PLC: pessoa jurídica detentora de outorga nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel para a exploração comercial de serviço de telecomunicações utilizando a tecnologia PLC.”

Por sua vez, os arts. 3º, §1º e §3º, 6º, §1º, 12, 14, incisos II e III, 15 e 18, inciso I, da referida resolução definem os critérios para a realização do compartilhamento de infraestrutura, com o escopo de se promover a segurança de pessoas e das instalações, a manutenção dos níveis de qualidade, bem como a continuidade da prestação dos serviços outorgados aos Detentores. Confira-se:

“Art. 3º As infraestruturas compartilhadas devem ser utilizadas, prioritariamente, para prestação dos serviços outorgados ao detentor.

§ 1º O compartilhamento não pode comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade da prestação dos serviços outorgados aos detentores.

(...)

§ 3º Mesmo com o compartilhamento, a gestão e manutenção do ativo permanece sob responsabilidade do detentor, de forma a atender às obrigações contidas no contrato de concessão ou permissão.”

“Art. 6º É de responsabilidade dos ocupantes e do prestador de PLC respeitar as normas técnicas e regulamentares aplicáveis, manter o compartilhamento em conformidade com as normas aplicáveis, e executar as correções necessárias, inclusive quanto aos custos.



§ 1º O detentor deve zelar para que o compartilhamento de infraestrutura se mantenha regular às normas técnicas e regulamentares aplicáveis.

“Art. 12 O detentor deve notificar o ocupante sobre a necessidade de regularização da ocupação, nos termos do art. 4º da Resolução Conjunta ANEEL/Anatel nº 004, de 2014, sempre que for constatado:

I – descumprimento às normas técnicas e regulamentares aplicáveis ao compartilhamento; ou

II – ocupação à revelia.”

“Art. 14 O detentor pode retirar cabos, fios, cordoalhas ou equipamentos de sua infraestrutura sem prévia autorização da Comissão de Resolução de Conflitos quando constatar:

I – ocupação clandestina;

II – situações emergenciais; ou

III – situações que envolvam risco de acidente.”

“Art. 18 O detentor deve estabelecer em seus contratos de compartilhamento cláusulas que

definam os requisitos estabelecidos no art. 20 do Regulamento Conjunto anexo à Resolução Conjunta nº

001, de 1999, inclusive:

I – a responsabilidade objetiva do ocupante sobre eventuais danos causados a infraestrutura do detentor, aos demais ocupantes ou a terceiros;” (Grifos propositais)

Como se vê, as normas supramencionadas reconhecem como sendo de responsabilidade do “Detentor” a gestão e a manutenção do ativo (poste de energia elétrica), de forma a atender às obrigações contidas no contrato de concessão.

Além disso, impõe ao “Detentor” (concessionária de serviço de energia elétrica) o dever de zelar para que o compartilhamento de infraestruturas se mantenha regular às normas técnicas e regulamentares aplicáveis, fiscalizando as prestadoras de serviço e notificando-as sobre a necessidade de regularização da ocupação.



Por outro lado, faculta ao “Detentor” a possibilidade de retirar cabos, fios, cordoalhas ou equipamentos de sua infraestrutura, sem autorização da Comissão de Resolução de Conflitos, quando constatada ocupação clandestina, situações emergenciais ou que envolvam risco de acidente.

Já em relação ao “Ocupante” a Resolução Normativa nº 1.044/22 da ANEEL é clara ao dispor que é de sua responsabilidade respeitar as normas técnicas e regulamentares aplicáveis, manter o compartilhamento em conformidade com as respectivas normativas e, ainda, executar as correções necessárias, inclusive, quanto aos custos. Além disso, destaca a própria resolução que a responsabilidade do “Ocupante” sobre eventuais danos causados a infraestrutura do detentor, aos demais ocupantes ou a terceiros é objetiva.

Ora, é indiscutível a responsabilidade da agravante de fiscalizar as prestadoras de serviços de telecomunicações e de notificá-las quanto à necessidade de regularização da ocupação. Porém, imputá-las, em primeiro lugar, a obrigação de corrigirem os danos causados à infraestrutura compartilhada, em decorrência da não observância das normas técnicas e regulamentares aplicáveis pelo “Ocupante”, como feito na decisão agravada, além de me parecer desproporcional, pode gerar grande transtorno aos consumidores dos serviços de telecomunicações prestados no âmbito do Município de Aparecida de Goiânia. A razão disso é simples.

No caso, a “Detentora” é a Equatorial, concessionária de serviços públicos responsável pela distribuição de energia elétrica no Estado de Goiás, cujo conhecimento de normas, métodos e procedimentos é limitado ao serviço por ela prestado.

Por isso, a determinação de correções das irregularidades apontadas no relatório SUPDEC nº 67/2022, relativamente ao cabeamento aéreo de telefonia no Município de Aparecida de Goiânia extrapola a competência e o *know-how* da concessionária de serviços de energia elétrica, de modo que eventuais cortes e adequações na fiação podem comprometer a continuidade e a qualidade do fornecimento dos serviços de telefonia, circunstância que afasta a probabilidade do direito autoral neste particular.

Logo, inviável a manutenção da obrigação estipulada no item 1.3 da decisão agravada, que assim determinou: “1.3) *Providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, os reparos e as correções das irregularidades apontadas no relatório SUPDEC nº 67/2022 e de todas outras que forem encontradas neste município, procedendo-se para tal a retirada de fios inutilizados, emaranhados, com pedaços soltos, com objetos presos à fiação dos postes, a retirada de feixes de fios depositados nos postes e todas as medidas necessárias à correção das irregularidades com vistas a causarem riscos*



de acidentes à população, sob pena de multa diária;" (movimentação 13 – autos originários)

Desta feita, comportável a reforma parcial do *decisum* fustigado, tão somente, para excluir das obrigações impostas liminarmente à agravante o item 1.3.

Ante o exposto, conheço do recurso de agravo de instrumento e dou-lhe parcial provimento para em reforma à decisão atacada excluir das obrigações impostas à agravante o estabelecido no item 1.3 da liminar deferida na origem.

É o voto.

Goiânia, 04 de abril de 2024.

DESª MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI
RELATORA

01/LE

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5782040-48.2023.8.09.0011

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A



AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**RELATORA: DESª MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR. RECURSO *SECUNDUM EVENTUM LITIS*. PRESENÇA PARCIAL DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA LIMINAR PLEITEADA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO E NOTIFICAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CABEAMENTOS AÉREOS DE TELEFONIA. IRREGULARIDADE. CORREÇÃO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1- O agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, por isso a sua análise deve se ater ao acerto ou desacerto da decisão recorrida, de modo que só é cabível sua reforma nas hipóteses de ilegalidade, teratologia ou arbitrariedade. 2- A decisão concessiva ou não de medida liminar se insere no poder geral de cautela do magistrado, sendo passível de reforma somente acaso proferida mediante manifesta ilegalidade ou abuso de poder. 3- Para o deferimento da tutela de urgência pleiteada, faz-se necessária a comprovação da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300, CPC. 4- Diante das normas dispostas na Resolução Normativa nº 1.044/22 da ANEEL, é indiscutível a responsabilidade da agravante de fiscalizar as prestadoras de serviços de telecomunicações e de notificá-las quanto à necessidade de regularização da ocupação. Porém, imputá-las, em primeiro lugar, a obrigação de corrigirem os danos causados à infraestrutura compartilhada, em decorrência da não observância das normas técnicas e regulamentares aplicáveis pelo “Ocupante”, como feito na decisão agravada, além de desproporcional, pode gerar grande transtorno aos consumidores dos serviços de telecomunicações prestados no âmbito do Município de Aparecida de Goiânia. No caso, a “Detentora” é a Equatorial, concessionária de serviços públicos responsável pela distribuição de energia elétrica no Estado de Goiás, cujo conhecimento de normas, métodos e procedimentos é limitado ao serviço por ela prestado. Por isso, a determinação de correções das irregularidades apontadas no relatório SUPDEC nº 67/2022, relativamente ao cabeamento aéreo de telefonia no Município de Aparecida de Goiânia extrapola a competência e o *know-how* da concessionária de serviços de energia elétrica, de modo que eventuais cortes e adequações na fiação podem comprometer a continuidade e a qualidade do fornecimento dos serviços de telefonia, circunstância que afasta a probabilidade do direito autoral neste particular. Desta feita, comportável a reforma parcial do *decisum* fustigado, tão somente, para excluir das obrigações impostas liminarmente à agravante o item 1.3., que determinou a



adoção de providências cabíveis no sentido de reparar e corrigir as irregularidades nos cabeios aéreos de telefonia.
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº **5782040-48**, acordam os componentes da terceira Turma Julgadora da Nona Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer do agravo e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto desta Relatora.

Votaram, com a relatora, os Desembargadores Carlos Roberto Fávaro e Fernando de Castro Mesquita.

Presidiu a sessão o Desembargador Fernando de Castro Mesquita.

Procuradoria Geral de Justiça representada conforme Extrato da Ata.

Goiânia, 04 de abril de 2024.

DESª MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI

RELATORA

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
9ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: ARTUR HENRIQUE BAHIA AZEVEDO - Data: 10/04/2024 18:36:11

